

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

(Apensado: PL nº 287/2015)

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - RAIMUNDO LIRA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, oriundo do Senado Federal, altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passando a destinar a parcela de 6,25% do valor da energia produzida, que é distribuída entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, prioritariamente para a implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

Adicionalmente, aos 0,75% já previstos para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), o projeto principal acrescenta alíquota de 1,25%, quando a exploração hídrica ocorrer na bacia do rio São Francisco, para uso exclusivo na revitalização da mesma, resultando em uma parcela de 2%, a ser dividida igualitariamente entre o MMA e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), em



projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes e de conservação e restauração de áreas naturais, bem como para a implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no País, estabelecendo condições para a criação de um “mercado de águas” no Brasil e de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH).

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Minas e Energia (CME), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME, as proposições principal e apensada foram rejeitadas, nos termos do parecer vencedor proferido pelo Deputado Joaquim Passarinho. Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo para emendas ao projeto (cinco sessões a partir de 14/08/2019).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito das boas intenções dos ilustres autores das iniciativas ora em análise, creio que as medidas por eles previstas não resultariam nos benefícios práticos pretendidos. No caso do projeto principal, que trata da majoração da alíquota e da especificação da destinação da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), caso aprovado, mesmo considerando eventuais benefícios ambientais, por certo haveria um aumento das tarifas de energia elétrica para o consumidor. Já o projeto apensado vai contra os princípios da PNRH e do SINGREH.



* CD22910176800 *

Conforme ressaltado pelo relator do PL 4.452/2016 no âmbito da CME, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a arrecadação anual média da CFURH nas usinas hidroelétricas localizadas na bacia do rio São Francisco, no período 2001-2018, foi de R\$ 159 milhões. O aumento de 1,25% proposto no projeto principal representaria uma arrecadação média adicional de cerca de R\$ 28 milhões/ano, somente para as usinas localizadas na referida bacia hidrográfica. Assim, o repasse do aumento proposto às tarifas de energia elétrica oneraria ainda mais os consumidores de todos os segmentos da economia, ainda mais no atual ambiente de baixo crescimento e elevada carga tributária. Além disso, o modelo institucional proposto não contribui para a melhoria da gestão dos recursos destinados à recuperação das bacias hidrográficas, pois, ao inserir a CODEVASF no rol de entidades gestoras de recursos da CFURH, fragmenta a responsabilidade institucional pela execução das ações, o que não é bom também sob o prisma ambiental.

Quanto ao projeto apensado, pode-se afirmar que, desde a elaboração e aprovação da Lei 9.433/1997, tem-se evitado caracterizar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, sejam eles de domínio da União, sejam de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, como tributo ou contribuição compulsória e sem destinação definida. Essa é a razão para a cobrança estar sempre dependente de deliberação do comitê de bacia hidrográfica em que se pretende implantá-la. É a razão, também, de estar previsto, na Lei 9.433/1997, que os recursos arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados. Assim, se os recursos arrecadados fossem para um fundo comum, como pretende o projeto apensado, nada garantiria que eles retornassem integralmente para as bacias hidrográficas em que fossem gerados, pois as prioridades de aplicação seriam outras, definidas pelos gestores do fundo. A criação do fundo retiraria, de fato, a competência mais importante dos comitês de bacia hidrográfica, sob o ponto de vista dos usuários, que é a faculdade de decidir sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a aplicação dos valores assim arrecadados.

Ademais, o “mercado de águas” que o projeto apensado propõe criar e estimular parece incompatível com o princípio de que as águas,

* CD229101768800*



no Brasil, constituem um bem de domínio público da União e dos Estados. Esse princípio é claramente insculpido no inciso III do art. 20 e no inciso I do art. 26 da Constituição Federal e é reforçado na Lei 9.433/1997, cujo art. 1º o define como um dos princípios da PNRH. É que, em tal “mercado”, predomina a dinâmica da oferta e da procura sobre a satisfação e as necessidades da população e os devidos resguardos ambientais que se requerem para assegurar a existência de um recurso vital e escasso como a água. Assim, o “mercado de águas” é incompatível com a concepção de outorga de direito de uso de recursos hídricos estabelecida pelos arts. 13, 16 e 18 da Lei das Águas.

Por todo o exposto, sou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, bem como de seu apensado Projeto de Lei nº 287, de 2015.

É como voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-7176



* C D 2 2 9 1 0 1 7 6 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229101768800>